



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818487 - GO (2024/0481513-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AURELIO BRASIL LIMA
ADVOGADO : MARCIO RAMOS BARBOSA - GO044678
AGRAVADO : BOM RETIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRA MARA FERREIRA DE ALMEIDA MARTINS - GO042809
LUCAS FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - GO034074

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *KOMPETENZ-KOMPETENZ*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA DECIDIR SOBRE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DA CONVENÇÃO. ALEGAÇÕES FUNDADAS NO CDC E NO ART. 26 DA LEI 9.514/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, destacando que os apelantes não enfrentaram a *ratio decidendi* – extinção do processo em virtude da convenção de arbitragem e da anuência prévia das partes –, limitando-se a desenvolver argumentação genérica sobre a validade da cláusula compromissória.

2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, ainda que seja possível reproduzir argumentos já deduzidos em peças anteriores, é imprescindível que a

apelação dialogue diretamente com os fundamentos da decisão recorrida, infirmando-os de forma específica, sob pena de inépcia recursal.

3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem analisou, de forma suficiente, os pontos necessários à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

4. A decisão de extinguir o processo sem resolução de mérito encontra respaldo no princípio *kompetenz-kompetenz*, consagrado no art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/1996, cabendo ao próprio árbitro decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.

5. Alegações fundadas nos arts. 4º, 6º e 8º do CDC e no art. 26 da Lei 9.514/1997 não podem ser analisadas nesta instância, diante da ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818487 - GO (2024/0481513-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AURELIO BRASIL LIMA
ADVOGADO : MARCIO RAMOS BARBOSA - GO044678
AGRAVADO : BOM RETIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRA MARA FERREIRA DE ALMEIDA MARTINS - GO042809
LUCAS FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - GO034074

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *KOMPETENZ-KOMPETENZ*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA DECIDIR SOBRE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DA CONVENÇÃO. ALEGAÇÕES FUNDADAS NO CDC E NO ART. 26 DA LEI 9.514/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, destacando que os apelantes não enfrentaram a *ratio decidendi* – extinção do processo em virtude da convenção de arbitragem e da anuência prévia das partes –, limitando-se a desenvolver argumentação genérica sobre a validade da cláusula compromissória.

2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, ainda que seja possível reproduzir argumentos já deduzidos em peças anteriores, é imprescindível que a apelação dialogue diretamente com os fundamentos da decisão recorrida, infirmando-os de forma específica, sob pena de inépcia recursal.

3. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem analisou, de forma suficiente, os pontos necessários à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
4. A decisão de extinguir o processo sem resolução de mérito encontra respaldo no princípio *kompetenz-kompetenz*, consagrado no art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.307/1996, cabendo ao próprio árbitro decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.
5. Alegações fundadas nos arts. 4º, 6º e 8º do CDC e no art. 26 da Lei 9.514/1997 não podem ser analisadas nesta instância, diante da ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AURÉLIO BRASIL LIMA, MARIA ANTÔNIA BEZERRA e GEAN BEZERRA (AURÉLIO e outros) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA C/C PEDIDO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL COMPLEMENTAR C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. FATOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. I – Impõe-se o não conhecimento do recurso que não ataca especificamente os fundamentos do ato decisório; II – No apelo, os autores/apelantes trazem argumentos que combatem a validade e a eficácia da cláusula compromissória; atacam a possibilidade de a Corte Arbitral executar suas próprias decisões; e prequestionam diversos dispositivos da lei de arbitragem, sem assinalar qual o desacerto das razões de decidir do Juízo sentenciante; III – Caberia aos apelantes, entretanto, refutarem as razões de decidir que embasam o julgado, em que o Juízo a quo decretou a extinção da ação anulatória vertente, tendo em vista a anuência dos recorrentes, nos autos das reclamações movidas junto à Corte Arbitral, com a convenção de arbitragem (art. 337, inciso X e §5º, do CPC), obstando a possibilidade de julgamento imediato da questão, pelo Poder Judiciário, já que a

controvérsia relativa à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser dirimida pela própria Corte Arbitral, descabendo a análise prévia de irregularidade de cláusula arbitral pelo Juízo Comum; IV – A ausência de diálogo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão viola o princípio da dialeticidade; V – A inexistência de fatos novos impossibilita eventual retratação da decisão monocrática agravada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 1.290-1.298)

Os embargos de declaração de AURÉLIO e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.323-1.336).

Nas razões do agravo, AURÉLIO e outros apontaram (1) cabimento do agravo, tempestividade, gratuidade e inexistência de aplicação de repetitivos ou repercussão geral como óbice ao processamento (CPC, art. 1.042), sustentando inadequação da negativa de admissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 1.453/1.454); (2) indevida aplicação da Súmula 284/STF pela Vice-Presidência, afirmando que a fundamentação do recurso especial estaria clara, delineada e inteligível, com exposição temática suficiente (e-STJ, fl. 1.457); (3) equívoca invocação das Súmulas 5 e 7/STJ, porque não pretendido o reexame de provas nem interpretação de cláusulas contratuais, mas o exame de violação direta de lei federal (Lei 9.307/1996, CPC, CDC), inclusive quanto ao art. 32, § 4º, da Lei de Arbitragem (e-STJ, fls. 1.457/1.458); (4) inadequação dos precedentes citados como paradigmas pela decisão de inadmissibilidade, por não identidade fática e por tratar de matérias distintas das ventiladas no recurso (e-STJ, fl. 1.458); (5) pedido de efeito suspensivo e de processamento do recurso especial, com retratação da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 1.452/1.453 e 1.459).

Houve apresentação de contraminuta por BOM RETIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e MONTE HEBROM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (BOM RETIRO e outro), defendendo a inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284 /STF, bem como a inexistência de violação de dispositivos legais federais e a natureza eminentemente fática da controvérsia (e-STJ, fls. 1.431-1.438). Posteriormente, certificado o decurso de prazo sem contraminuta específica ao agravo (e-STJ, fl. 1.464).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial interposto por AURÉLIO e outros, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, em agravo interno, manteve decisão monocrática de não conhecimento da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade (e-STJ, fls. 1.290-1.298).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, AURÉLIO e outros apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional e devida fundamentação, por violação dos arts. 489, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.025 do Código de Processo Civil, alegando omissões, contradições e erro material não enfrentados nos embargos de declaração e na decisão colegiada (e-STJ, fls. 1.343-1.346 e 1.368-1.371); **(2)** violação dos arts. 932, inciso III, 1.009, § 1º, 1.010 e 1.013, *caput*, § 4º, do Código de Processo Civil, ao não conhecer da apelação por suposta ausência de dialeticidade e ao deixar de apreciar devoluções recursais obrigatórias (e-STJ, fls. 1.360-1.373 e 1.376/1.377); **(3)** violação de dispositivos da Lei 9.307/1996 (arts. 13, 20, 33, § 4º, e 6º, parágrafo único), sustentando que cabe ao Poder Judiciário complementar sentença arbitral quando o árbitro não decidir todos os pedidos, que a confiança no árbitro pertence às partes e que não haveria anuência ou compromisso válido para impor a arbitragem (e-STJ, fls. 1.343-1.348 e 1.374/1.375); **(4)** violação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, 6º e 8º), por suposto desrespeito a direitos básicos do consumidor e a política nacional de relações de consumo em contexto de cláusula compromissória e atuação da Corte arbitral (e-STJ, fls. 1.369-1.374); **(5)** violação do art. 26 da Lei 9.514/1997, afirmando indevida atuação da Corte arbitral em notificações de mora e rescisões de contratos com alienação fiduciária, cuja competência seria do registro de imóveis (e-STJ, fls. 1.375/1.376).

Houve apresentação de contrarrazões por BOM RETIRO e outro, defendendo: incidência da Súmula 7/STJ por necessidade de reexame fático-probatório; inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois os embargos de declaração visaram rediscussão de mérito; correção do não conhecimento da apelação por falta de impugnação específica e dissociação das razões com os fundamentos da sentença; e ausência de demonstração de afronta direta a lei federal (e-STJ, fls. 1.431-1.438).

Na origem, o caso cuida de ação de anulação de cláusula compromissória c/c pedido de prolação de sentença arbitral complementar c/c declaratória de inexigibilidade de crédito c/c rescisão contratual, proposta por compradores de imóvel contra empresas do setor imobiliário; o contrato nº 755, celebrado em 1º/6/2014, continha cláusula compromissória em favor da 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia; houve submissão prévia de controvérsia a reclamações arbitrais nº 3920/16 (sentenciada) e nº

177/17 (em tramitação) (e-STJ, fls. 1.231-1.233 e 1.353-1.355); o Juízo de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VII), por reconhecer a convenção de arbitragem (CPC, art. 337, X, § 5º) e aplicar o princípio *kompetenz-kompetenz* (Lei 9.307/1996, art. 8º, parágrafo único), registrando a anuência dos autores à arbitragem nas reclamações mencionadas e a impossibilidade de o Judiciário apreciar nulidade de cláusula arbitral previamente anuída pelo consumidor (e-STJ, fls. 1.231-1.233 e 1.354); não se conheceu da apelação dos autores por afronta ao princípio da dialeticidade, pois as razões não teriam refutado, de forma específica, os fundamentos da sentença, limitando-se a discutir validade/eficácia da cláusula compromissória e temas da lei de arbitragem sem enfrentar a premissa da anuência e da competência do Juízo arbitral (e-STJ, fls. 1.236-1.238 e 1.293-1.295); o agravo interno foi desprovido, com reforço da *ratio decidendi* da decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.293-1.296 e 1.298); embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e por finalidade de rejugamento do mérito, consignando-se a regra do art. 1.025 do CPC quanto ao prequestionamento (e-STJ, fls. 1325/1333 e 1336); interposto recurso especial pelos autores, a Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o apelo nobre, por incidência das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC) e 5 e 7/STJ (necessidade de interpretação contratual e revolvimento fático), além de acórdão em harmonia com a orientação do STJ sobre competência do Juízo arbitral (e-STJ, fls. 1.442-1.445); sobreveio o presente agravo em recurso especial, com a finalidade de destrancar o REsp para julgamento por esta Corte Superior.

Trata-se de impugnação, por via de agravo em recurso especial, à decisão que inadmitiu recurso especial destinado a reformar acórdão colegiado que não conheceu de apelação por ausência de dialeticidade e manteve a extinção sem resolução do mérito em razão de convenção de arbitragem.

O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por incidência das Súmulas 284/STF e 5 e 7/STJ, deve ser mantida ou afastada; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional nas decisões colegiadas quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (iii) a controvérsia devolvida no recurso especial comporta exame por violação direta da lei federal, sem revolvimento probatório, inclusive no tocante ao não conhecimento da apelação por ausência de dialeticidade e à competência do Juízo arbitral nos termos da Lei 9.307/1996.

(1) Da violação dos arts. 489, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.025 do Código de Processo Civil

AURÉLIO e outros sustentam que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre omissões relevantes, além de não sanar contradições e supostos erros

materiais apontados nos embargos de declaração. Alegam que as teses apresentadas, sobretudo quanto à cláusula compromissória e à atuação da corte arbitral, não foram apreciadas de modo suficiente, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, não lhes assiste razão.

O acórdão recorrido examinou, de forma clara e suficiente, a questão posta, consignando que as razões de apelação não enfrentaram, de modo específico, os fundamentos da sentença, o que acarretou o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Os embargos de declaração, por sua vez, foram rejeitados sob o fundamento de inexistirem omissão, contradição ou erro material a ser corrigido, limitando-se os embargantes a pretender a rediscussão da matéria já decidida.

Nessa linha, não se configura negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas aqueles necessários à solução da controvérsia. A decisão, ainda que contrária à pretensão de AURÉLIO e outros, apresentou fundamentação idônea e suficiente para permitir o controle pelas instâncias superiores, não havendo falar em afronta ao art. 489 do CPC, nem em violação dos arts. 1.022 a 1.025.

No tocante à dialeticidade, AURÉLIO e outros sustentam que a apelação teria sido clara quanto à impugnação da sentença, enfrentando os pontos decisivos e trazendo fundamentos jurídicos para afastar a extinção do feito. Afirmam que não houve dissociação entre as razões recursais e a sentença, mas sim reiteração da controvérsia sobre a validade e eficácia da cláusula arbitral, de modo que o Tribunal teria aplicado de forma incorreta o princípio da dialeticidade.

Ocorre que o Tribunal estadual, desde a decisão monocrática, destacou que as razões da apelação não dialogaram com a premissa central da sentença, que havia extinguido o processo sem resolução do mérito com fundamento na convenção de arbitragem e na anuência dos próprios autores em reclamações arbitrais anteriores. Em vez de refutar essa *ratio decidendi*, os apelantes limitaram-se a questionar genericamente a cláusula compromissória e a atuação da Corte arbitral, sem impugnar diretamente os fundamentos da extinção. Por essa razão, concluiu-se pela ausência de impugnação específica e, portanto, pelo não conhecimento da apelação.

O Colegiado, ao julgar o agravo interno, reafirmou essa orientação, salientando que o recurso deve enfrentar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de violar o art. 932, III, do CPC. Assim, a inadmissibilidade do recurso se deu por vício formal reconhecido e adequadamente fundamentado.

Diante desse quadro, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em ausência de fundamentação. O Tribunal apreciou a matéria de forma suficiente e coerente, explicando por que entendeu não haver diálogo entre as razões da apelação e

os fundamentos da sentença. A decisão encontra-se alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão examina as questões essenciais e fundamenta adequadamente a conclusão, ainda que de modo contrário ao interesse da parte.

Consequentemente, afasta-se a alegada violação a tais dispositivos, mantendo-se hígido o acórdão recorrido nesse aspecto.

(2) Da violação dos arts. 932, inciso III, 1.009, § 1º, 1.010 e 1.013, *caput*, § 4º, do Código de Processo Civil

No segundo ponto, AURÉLIO e outros alegam violação dos arts. 932, inciso III, 1.009, § 1º, 1.010 e 1.013, *caput*, § 4º, do CPC, sustentando que o TJGO incorreu em equívoco ao não conhecer da apelação por suposta ausência de dialeticidade e ao deixar de apreciar matérias que seriam de devolução obrigatória em sede recursal.

Argumentam que suas razões atacaram, sim, os fundamentos da sentença, pois discutiram a validade da cláusula compromissória, a competência do Juízo arbitral e a possibilidade de atuação do Poder Judiciário diante de omissões da sentença arbitral. Asseveram que, ainda que houvesse falhas formais no recurso, o Tribunal deveria ter superado tais vícios em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e apreciado o mérito da apelação, inclusive aplicando o art. 1.013, § 4º, do CPC, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide quando a causa versar apenas sobre matéria de direito.

Ocorre que o Tribunal goiano decidiu em sentido diverso. Na decisão monocrática, ratificada em agravo interno, consignou-se que as razões recursais apresentadas pelos apelantes não enfrentaram especificamente o fundamento da sentença, qual seja, a anuência dos autores à convenção de arbitragem nas reclamações anteriores e a aplicação do princípio *kompetenz-kompetenz*, que atribui ao próprio árbitro a competência para decidir sobre a validade e eficácia da cláusula compromissória. Em vez de atacar essa premissa, os apelantes limitaram-se a reiterar teses de nulidade da cláusula e a suscitar discussões em torno da Lei de Arbitragem, sem indicar de que forma tais argumentos infirmariam o motivo pelo qual o juízo singular extinguiu o processo. A Corte estadual entendeu, por isso, que houve dissociação entre a sentença e a apelação, configurando a ausência de dialeticidade e autorizando o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a apelação deve impugnar, de forma clara e direta, os fundamentos da decisão recorrida, sendo inviável o conhecimento de recurso cujas razões não enfrentam os motivos determinantes da sentença. Ainda que seja possível, em hipóteses

excepcionais, aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, não se pode afastar a exigência legal de que o recorrente demonstre, de maneira objetiva, o desacerto da decisão impugnada.

No caso em exame, a Corte de origem foi explícita ao apontar a ausência de impugnação específica e a completa desconexão entre os fundamentos da sentença e os argumentos do recurso de apelação, razão pela qual o não conhecimento não viola os arts. 1.009 a 1.013 do CPC, mas encontra amparo na regra processual e na orientação jurisprudencial consolidada, vejamos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. PETIÇÃO QUE NÃO ATENDE À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. **No caso, o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, pois o petitório apresentou argumentação genérica, sem infirmar as razões de decidir do Juízo de primeiro grau. 2. Logo, o acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados em petições anteriores - inicial ou contestação -, é certo que a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo, de forma específica e direta, as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.***

(AgInt no AREsp 2.097.402/SP, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 5/3/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/3/2024 – grifos acrescidos).

Dessa forma, afasto a alegada violação dos dispositivos invocados, porquanto o acórdão recorrido se harmoniza com a interpretação dada pelo STJ ao princípio da dialeticidade, segundo a qual não cabe ao Tribunal examinar mérito de recurso que não enfrenta a fundamentação da decisão impugnada.

(3) Da violação de dispositivos da Lei 9.307/1996 (arts. 13, 20, 33, § 4º, e 6º, parágrafo único)

AURÉLIO e outros sustentam violação de diversos dispositivos da Lei 9.307/1996 (arts. 13, 20, 33, § 4º, e 6º, parágrafo único), argumentando, em síntese, que caberia ao Poder Judiciário complementar a sentença arbitral quando o árbitro deixasse de apreciar todos os pedidos, que a confiança no árbitro pertence às partes contratantes e que não haveria anuência ou compromisso válido para impor a arbitragem

no caso concreto. Alegam, ainda, que a cláusula compromissória não poderia ser considerada obrigatória, seja por ausência de consentimento inequívoco, seja pela natureza consumerista da relação.

Ocorre que a sentença de primeiro grau extinguiu a demanda sem resolução de mérito justamente com base na cláusula compromissória, reconhecendo que AURÉLIO e outros já haviam se submetido à jurisdição arbitral em reclamações anteriores, inclusive participando de audiência e homologando acordo em uma delas. A decisão aplicou expressamente o princípio da *kompetenz-kompetenz*, previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, segundo o qual compete ao próprio árbitro decidir acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem. O TJGO, ao manter a sentença, reafirmou essa premissa, deixando claro que não cabe ao Judiciário, em ação autônoma, afastar previamente cláusula arbitral que já fora aceita pelas partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, reconhecendo a força vinculante da cláusula compromissória e a competência do juízo arbitral para apreciar sua validade, de modo que eventual intervenção judicial somente é admitida de forma subsidiária e restrita às hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei 9.307/1996.

Confira-se precedente nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS E OUTROS ENCARGOS . EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. FORÇA VINCULANTE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N . 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N . 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido adotou solução em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que "a cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal" (REsp n . 1.465.535/SP, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 22/8/2016). 2 . A revisão do julgado recorrido, a fim de reconhecer a ilegalidade do compromisso arbitral, exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, em virtude da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A incidência das Súmulas n . 5 e 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de

entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno. 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.498.900/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

Do mesmo modo, a tese de que o Judiciário poderia “complementar” sentença arbitral, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Arbitragem, não se aplica à hipótese dos autos, pois nem sequer houve trânsito em julgado de decisão arbitral incompleta, mas sim extinção da ação judicial por incompetência, em virtude da convenção de arbitragem já acionada.

Portanto, não há falar em violação dos arts. 13, 20, 33, § 4º, e 6º, parágrafo único, da Lei 9.307/1996. A decisão de não conhecer da apelação, bem como de manter a extinção do processo sem exame do mérito, encontra respaldo legal e jurisprudencial, em conformidade com o princípio da autonomia da vontade das partes e com a diretriz da competência do próprio árbitro para apreciar a validade da convenção arbitral. Afasta-se, assim, a alegada afronta à legislação especial invocada.

(4) Da violação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, 6º e 8º)

Sustentam ainda, AURÉLIO e outros, violação dos arts. 4º, 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que houve desrespeito a direitos básicos do consumidor e a política nacional de relações de consumo, em razão da cláusula compromissória prevista no contrato de compra e venda do imóvel e da consequente submissão da controvérsia à arbitragem. Alegam que, tratando-se de relação consumerista, não seria possível impor compulsoriamente a arbitragem, o que configuraria afronta às normas protetivas do CDC.

Todavia, a insurgência não pode prosperar.

Observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo específico sobre a aplicação dos arts. 4º, 6º e 8º do CDC, limitando-se a reconhecer a existência da cláusula compromissória e a anuência de AURÉLIO e outros em procedimentos arbitrais anteriores, circunstância suficiente para atrair a incidência do princípio da *kompetenz-kompetenz* e justificar a extinção do processo sem resolução do mérito. Em nenhum momento o acórdão recorrido examinou, de modo autônomo, a tese de afronta ao CDC, nem mesmo quando instado em embargos de declaração.

Nesse contexto, a ausência de debate explícito sobre a matéria impede o conhecimento do recurso especial nesse particular, em razão da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo*.

Assim, ainda que os recorrentes tenham invocado a legislação consumerista, não houve efetivo prequestionamento da matéria, o que constitui óbice intransponível ao seu exame pelo STJ.

Por essas razões, afasta-se a alegada violação dos arts. 4º, 6º e 8º do CDC, mantendo-se o acórdão recorrido também nesse ponto.

(5) Da violação do art. 26 da Lei 9.514/1997

Por fim, afirmam ter havido violação do art. 26 da Lei 9.514/1997, sob o argumento de que a Corte arbitral teria assumido atribuições indevidas relativas à notificação de mora e à rescisão de contratos garantidos por alienação fiduciária, providências que, a seu ver, competem exclusivamente ao registro de imóveis. Defendem que tal deslocamento de competência comprometeria a legalidade do procedimento previsto na legislação especial.

Não obstante, a alegação não pode ser examinada nesta esfera recursal.

O Tribunal de origem, ao julgar a controvérsia, limitou-se a reconhecer a existência da cláusula compromissória e a participação de AURÉLIO e outros em procedimentos arbitrais anteriores, aplicando o princípio da competência-competência para justificar a extinção do processo sem exame do mérito. Em nenhum momento houve pronunciamento específico sobre a pertinência da invocação do art. 26 da Lei 9.514/1997, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Diante da ausência de manifestação expressa sobre o tema, resta caracterizada a falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é admissível recurso especial quando a matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração.

Assim, não cabe ao STJ analisar, de forma originária, a suposta usurpação de competência pelo Juízo arbitral em relação aos atos de registro imobiliário, motivo pelo qual a tese de afronta ao art. 26 da Lei 9.514/1997 não merece conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BOM RETIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.818.487 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0481513-0

Número de Origem:

531781049 53178104920178090051

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURELIO BRASIL LIMA

ADVOGADO : MARCIO RAMOS BARBOSA - GO044678

AGRAVADO : BOM RETIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : SANDRA MARA FERREIRA DE ALMEIDA MARTINS - GO042809

LUCAS FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - GO034074

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025